



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 37:309 — Determina que os funcionários do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência a quem foi atribuída categoria diferente, nos termos do Decreto-Lei n.º 37:244, conservem, até tomarem posse dos novos cargos, a situação e vencimentos correspondentes à categoria anterior.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 37:310 — Reduz a escrito particular os empréstimos ou financiamentos concedidos pela Federação dos Vinicultores da Região do Douro (Casa do Douro) aos seus agremiados ou exportadores de vinho do Porto, nos termos do Decreto-Lei n.º 30:759.

Decreto-Lei n.º 37:311 — Permite que possam ser, excepcionalmente, considerados como óleos brutos, para os efeitos de isenção de contribuição industrial, nos termos da Lei n.º 1:947, os produtos refinados que, até 10:000 toneladas, sejam importados em 1949 pela Sociedade Anónima Concessionária de Refinação de Petróleos em Portugal.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 12:739 — Dá nova redacção à rubrica do artigo 10.º, capítulo único, do orçamento privativo em vigor do Gabinete de Urbanização Colonial, aprovado pela Portaria n.º 12:670.

Ministério da Economia:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, dada nova redacção ao n.º 2.º, respeitante à inspecção e classificação das searas inscritas, das instruções regulamentares para a conveniente execução do Decreto-Lei n.º 29:999, aprovadas por despacho ministerial inserto no *Diário do Governo* n.º 289, de 12 de Dezembro de 1939.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Subsecretariado de Estado das Corporações e Previdência Social

Decreto-Lei n.º 37:309

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os funcionários do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência a quem, pela distribuição feita na portaria de 31 de Dezembro de 1948, em execução do disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 37:244, de 27 do mesmo mês, foi atribuída categoria diferente da que tinham naquela data conservam a situação e vencimentos correspondentes à categoria anterior até tomarem posse dos novos cargos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Fevereiro de 1949. — ANTONÍO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caetano da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 37:310

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os empréstimos ou financiamentos concedidos pela Federação dos Vinicultores da Região do Douro (Casa do Douro) aos seus agremiados ou exportadores de vinho do Porto, nos termos do Decreto-Lei n.º 30:759, de 25 de Setembro de 1940, serão reduzidos a escrito particular, ficando este sujeito unicamente ao selo de 2 por mil, pago por estampilha, inutilizada pela assinatura do mutuário ou do seu rogado, e não estão sujeitos a imposto sobre aplicação de capitais nem ao correspondente manifesto.

§ 1.º São permitidas as assinaturas a rogo sempre que os mutuários ou os fiadores não saibam ou não possam escrever, devendo nesse caso o notário certificar no reconhecimento a identidade do rogante e a existência do rogo.

§ 2.º O reconhecimento das assinaturas dos mutuários e dos fiadores, com a declaração de terem sido feitas na presença do notário, ou das assinaturas dos respectivos rogados, feito na presença dos rogantes e dos notários, dá aos referidos contratos força executiva.

§ 3.º A cobrança coerciva destas dívidas far-se-á pelo processo das execuções fiscais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Fevereiro de 1949. — ANTONÍO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caetano da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

Decreto-Lei n.º 37:311

Tendo sido autorizada a Sociedade Anónima Concessionária de Refinação de Petróleos em Portugal (Sacor) a exportar de 20:000 a 25:000 toneladas de *fuel-oil* e, simultaneamente, a importar 10:000 toneladas de gasolina refinada, como contrapartida de um eventual prejuízo resultante daquela operação;

Gozando aquela Sociedade, nos termos do alvará concedido de harmonia com a Lei n.º 1:947, de isenção de contribuição industrial pelo exercício da actividade de que é concessionária;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Podem ser, excepcionalmente, considerados como óleos brutos, para os efeitos de isenção de contribuição industrial, nos termos da Lei n.º 1:947, os produtos refinados que, até 10:000 toneladas, sejam importados em 1949 pela Sociedade Anónima Concessionária de Refinação de Petróleos em Portugal.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Fevereiro de 1949. — **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 12:739

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 5.º do Decreto-

-Lei n.º 28:326, de 27 de Dezembro de 1937, que a rubrica do capítulo único, artigo 10.º «Diversos encargos — Subsídios e ajudas de custo ao pessoal do quadro e contratado durante as viagens e permanência nas colónias», do orçamento privativo em vigor do Gabinete de Urbanização Colonial, aprovado pela Portaria n.º 12:670, de 7 de Dezembro de 1948, passe a ter a seguinte redacção:

Diversos encargos — Subsídios e ajudas de custo ao pessoal do quadro e contratado durante as viagens e permanência nas colónias e nas deslocações ao estrangeiro.

Ministério das Colónias, 18 de Fevereiro de 1949.—
O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas

Repartição de Serviços de Culturas Arvenses

Por despacho ministerial de 11 do corrente mês foram aprovadas alterações às instruções regulamentares para a conveniente execução do Decreto-Lei n.º 29:999, de 24 de Outubro de 1939, publicadas no *Diário do Governo* n.º 289, de 12 de Dezembro, do teor seguinte:

O n.º 2.º, respeitante à inspecção e classificação das searas inscritas, passa a ter a seguinte redacção:

Na classificação das searas seguir-se-á o método dos pontos, de acordo com a seguinte tabela:

	Máximo de pontos
1 — Pureza da forma	50
2 — Uniformidade e densidade da seara	10
3 — Estado de limpeza da seara	10
4 — Granação	10
5 — Ausência de doenças	10
6 — Resistência à acama	10

Só serão consideradas aprovadas as searas que obtenham o mínimo, na totalidade, de 80 pontos, dos quais 40, pelo menos, atribuídos à pureza da forma.

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, 12 de Fevereiro de 1949.— O Director-Geral, *A. Botelho da Costa*.